



Publicacao [3110-2008-658-9-0-6-Atas-02/06/2009-SENTENÇA]

Emitido em
09/07/2009
10:44:55

► PUBLICAÇÃO

Autos n.º RTOrd 03110-2008-658-09-00-6

Aos dois dias do mês de junho de dois mil e nove, às 17h, na sala de audiências desta Vara, na presença da Juíza do Trabalho **NEIDE CONSOLATA FOLADOR**, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CASCAVEL E REGIÃO**, requerente, e **KRINDGE7S INDUSTRIAL LTDA.**, requerida. Ausentes as partes a esta audiência de julgamento, leitura e publicação de sentença.

Vistos, etc.:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CASCAVEL E REGIÃO ajuizou reclamação em face de KRINDGES INDUSTRIAL LTDA., requerendo a fixação do piso salarial da categoria com base no salário mínimo fixado na Lei Estadual nº 15.826/2008 e o pagamento de diferenças salariais aos trabalhadores, em razão da lacuna normativa decorrente da ausência de acordo ou convenção coletiva de trabalho a partir de setembro/2008. A sustentar seus pedidos, expôs fatos às fls. 03/9, juntando documentos (fls. 13/87).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89).

Defendeu-se a Requerida apresentando a contestação de fls. 103/19, acompanhada de documentos (fls. 120/273), sobre os quais manifestou-se a parte contrária às fls. 278/80.

Às fls. 285/314 a Requerida juntou cópia da petição inicial do dissídio coletivo instaurado em 27.02.2009, com manifestação da parte autora às fls. 318/9.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais remissivas (fl. 93).

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Após as férias desta magistrada, gozadas de 27.04 a 26.05.09, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I- PRELIMINAR

Sob o argumento de que a via eleita pelo Sindicato-autor para buscar a fixação do piso salarial da categoria é ilegítima, a Requerida pretende a extinção do processo sem resolução do mérito. Assevera que o Requerente deveria ter instaurado dissídio coletivo, já que a fixação do piso salarial é fruto de negociação direta entre as entidades representantes dos trabalhadores e dos empregadores, fugindo da alçada do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Entende-se, contudo, que a preliminar não merece acolhida. O que busca o Requerente é a aplicação de uma lei ao caso concreto e não a fixação de vantagem econômica para a categoria, o que somente poderia ser buscado, efetivamente, pelo ajuizamento de dissídio coletivo.

Aliás, "*dissídios individuais, após o advento da E.C. nº 45, são os relacionados na atual redação do art. 114 da C.F., onde as partes, ainda que representadas por um substituto processual, sindicato, por exemplo, podem ser*

individualmente identificadas. (...)"

"Já o dissídio coletivo representa a ação de natureza coletiva cuja característica principal representa a indeterminação dos sujeitos abrangidos pela norma coletiva a ser criada pela sentença normativa. Os interesses em questão irão referenciar a todos os que pertencem a uma categoria e que estão representados (sic) na ação."

"... No dissídio individual, a norma já é existente, cabendo ao juiz apenas a aplicação de seu contexto ao caso concreto" (in Direito Coletivo do Trabalho em Debate, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 172/3, artigo de Carolina de Oliveira Lemes Santos).

II- MÉRITO

1- Da aplicação do salário mínimo estadual como piso para a categoria

Narra a inicial que, embora realizadas diversas reuniões visando à aprovação de novo instrumento normativo, que deveria vigorar a partir de **01.09.2008**, os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional não chegaram a um consenso, restando sem êxito a negociação. Diante da ausência de instrumento normativo aplicável aos empregados da Requerida a partir de 01.09.2008, o Sindicato-autor postula a fixação do piso salarial da categoria, no valor de R\$ 544,00, conforme previsão contida no art. 1º, inc. II, da Lei 15.826/2008, que determinou o valor do salário mínimo estadual do Paraná .

Em contestação, a Requerida atribui ao Sindicato-autor a culpa pela ausência do instrumento normativo que vigoraria entre setembro/2008 e agosto/2009. Explica que o sindicato obreiro "... impôs o maior dos entraves na negociação, haja vista não abriu mão de negociar em valores inferiores ao piso estadual..." (item 22, fl. 107). Destaca que restou acordado em ata de assembléia realizada em 20.10.2008 que ao Requerente incumbia a instauração de dissídio coletivo, razão pela qual reputa desleal e leviano o ajuizamento da presente demanda. Por fim, informa que "... a ora Reclamada e demais empresas da Região, reuniram-se em assembléia e resolveram impetrar o Dissídio Coletivo..." (o que, na verdade, só aconteceu em 27.02.2009, fls. 285/314, após a audiência realizada nestes autos, fl. 93). Por esta razão, entende que "... a alegação de que não existe Convenção Coletiva de Trabalho é improcedente e carente de realidade fática, pois a mesma será fixada pelo Poder Judiciário, tendo em vista a frustração nas negociações a nível administrativo" (item 27, fl. 107).

As diversas tentativas de negociação, inclusive perante o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, constam dos documentos de fls. 52/73.

Consta na ata de mediação realizada em 05.09.2008 junto ao Ministério do Trabalho que, não tendo aceitado a proposta formulada pelo sindicato patronal, o SINTRAVEST "... requereu o aceite para, em comum acordo, ajuizar dissídio coletivo", o que não foi aceito pela parte contrária (fls. 59/60).

A derradeira tentativa de negociação realizou-se perante do Ministério Público do Trabalho em 20.10.2008, igualmente sem êxito (fl. 73). Naquela oportunidade a Procuradora oficiante consignou em ata que o "comum acordo" estabelecido no art. 114, §2º, da CRFB/88, ficaria suprimido sem oposição do sindicato patronal, "... cabendo ao sindicato obreiro, se assim entender pertinente, ajuizar o competente Dissídio Coletivo, perante o órgão próprio do Poder Judiciário Trabalhista".

Ainda que o sindicato obreiro não tenha ajuizado o dissídio coletivo, conforme sugerido na ata de mediação, o fato é que a urgência da situação justifica o

ajuizamento da presente demanda, que tem finalidade específica de suprir a lacuna referente ao piso salarial da categoria, até que novas regras sejam criadas por meio de sentença normativa. Com efeito, não é justo que os trabalhadores esperem indefinidamente pelo reajustamento de seus salários. No caso em exame, desde setembro/2008 o impasse vem se arrastando e, evidentemente, os salários não foram reajustados, causando prejuízos inegáveis aos trabalhadores da categoria, pois os aumentos de preços de mercadorias e serviços ocorrem com frequência.

Portanto, em razão da lacuna normativa, é possível que este juízo analise o pedido formulado, reconhecendo ou não a aplicabilidade do salário mínimo estadual como piso salarial aplicável à categoria profissional representada pelo Sindicato-autor.

Considerando o teor do art. 2º da legislação estadual invocada (Lei 15.826/2008), entendo que não há óbice à aplicação do salário mínimo estadual, aos empregados da Requerida, como contraprestação pelo trabalho realizado a partir de 01.09.2008.

Note-se que, de acordo o mencionado artigo, a legislação instituidora do salário mínimo estadual **não é aplicável** apenas aos empregados **que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo**, bem como aos servidores públicos municipais.

No caso dos autos, o último instrumento normativo definidor do piso salarial da categoria vigorou de 01.09.2007 a 31.08.2008 (fls. 74/85). A partir de 01.09.2008, até a presente data, não há norma coletiva regulamentando a matéria - fato incontroverso.

A Lei Estadual tem amparo constitucional, mais precisamente na Lei Complementar Federal 103/2000, que autorizou o Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal a instituir, mediante lei, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

É irrelevante tentar definir de quem foi a culpa pela frustração da negociação coletiva ou pela demora no ajuizamento do dissídio coletivo visando suprir a lacuna normativa.

Assim, até que novo instrumento normativo estabeleça o valor do piso salarial da categoria, determina-se que a Requerida observe o piso fixado na legislação estadual para os trabalhadores da produção de bens e serviços industriais correspondentes aos grandes grupos ocupacionais 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações (R\$ 544,00, conforme inciso II do art. 1º da Lei Estadual nº 15.826/2008, vigente de 01.05.2008 a 31.04.2009 e R\$ 625,06, conforme inc II do art. 1º da Lei Estadual nº 16.099, vigente de 01.05.2009 a 31.04.2010). Note-se que este Juízo não está **criando** nenhuma norma jurídica, mas apenas determinando a aplicação de uma já existente.

Acolhem-se, portanto, os pedidos formulados nos itens "a" e "b" da inicial (fl. 09), para condenar a Requerida: a proceder a inclusão, na folha de pagamento de todos os empregados que recebam valores menores, do valor correspondente ao piso salarial fixado na legislação estadual vigente (atualmente a Lei 16.099/2009); e a pagar aos substituídos as diferenças, em parcelas vencidas e vincendas, entre o salário percebido a partir de 01.09.2008 e o valor correspondente ao salário mínimo estadual fixado no inciso II do art. 1º das Leis Estaduais nº 15.826/2008 e 16.099/2009, até a data da efetiva inclusão dos valores em folha de pagamento.

As diferenças integram a remuneração dos empregados para efeito de cálculo e

pagamento de férias com 1/3, 13^{os} salários, horas extras (prestadas em quaisquer dias da semana), FGTS (e indenização de 40%, quando aplicável). Indefere-se o pedido "em demais verbas passíveis de reflexos", por falta de especificidade.

A presente decisão deverá ser observada até que nova norma coletiva, fixando o piso da categoria, entre em vigor.

Diante do evidente prejuízo experimentado pelos empregados da Requerida, que até a presente data não tiveram reajustados seus salários e com base no art. 899 da CLT, é possível o acolhimento do pedido de antecipação da tutela, determinando-se que a presente decisão produza efeitos imediatos.

Assim, caso seja interposto recurso contra esta decisão, deverá ser formada carta de sentença, com peças a serem fornecidas pelo Sindicato-autor, para que se inicie a execução.

2- Dos honorários advocatícios

Indefere-se o pedido de honorários advocatícios, já que não preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, visto que o Sindicato atua como substituto processual. Os honorários previstos na Lei 5.584/70 são devidos quando o trabalhador, assistido pelo Sindicato, declarar sua hipossuficiência econômico-financeira. Este não é o caso dos autos, pois o Autor da ação é o Sindicato. A Súmula 220 do TST foi cancelada pela Res. 55 ainda em 1996.

ANTE O EXPOSTO, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CASCAVEL E REGIÃO em face de KRINDGES INDUSTRIAL LTDA. para, observados os termos da fundamentação, condenar a Requerida a efetuar o pagamento, aos empregados que recebam valor inferior, do salário mínimo estadual, em parcelas vencidas e vincendas.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculos, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei.

Custas de R\$ 200,00, sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00, pela Requerida.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NEIDE CONSOLATA FOLADOR
Juíza do Trabalho